



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501142/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, VALDIR BOCATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1079/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Ausência de citação dos interessados. Prejulgado nº 26 TCEPR. Prescrição da pretensão punitiva. Prejuízo à produção probatória. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de processo de **tomada de contas** extraordinária, instaurada em razão do determinado no Acórdão TCE/PR nº. 2852/16 – S1C (peça nº 02), item 3¹, parcialmente alterado por meio do Acórdão nº 1111/22 - STP (peça nº 03), a fim de apurar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo **Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá**, no exercício de 2012.

Preliminarmente à citação dos interessados, por meio do **Despacho nº 1003/22 – GCIZL** (peça nº 06), foi determinada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, acerca de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas, ou, ainda, quanto à possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União² e desse Tribunal³, em virtude do

¹ Acórdão TCE/PR nº. 2852/16 – 1ª Câmara: III - Reconhecer a natureza conveniente do contrato sem número firmado em 15/07/2011, entre o Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do Município repassador, da entidade tomadora, do gestor desta e do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, tendo por objeto a regularidade material da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no exercício de 2012;

² "Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decurso do tempo desde a data dos repasses (2012), que, dada a sua natureza, podem vir a dificultar a produção de provas do efetivo dano ao erário e o regular exercício do direito de defesa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 5590/22 (peça nº 08), teceu diversas considerações acerca da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, opinando pelo arquivamento, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Prejulgado TCE/PR nº 26, acórdãos do STF e do STJ e Resolução TCU nº 344⁴, pois mais de cinco anos passaram, desde a data limite para conclusão da Tomada de Contas Especial (set./2013), sem a citação de responsáveis.

Ademais, a Unidade Técnica entendeu possível o arquivamento em razão do excessivo decurso do tempo, que prejudica a defesa, pois quase dez anos passaram, desde a data dos fatos (2012), sem a citação de responsáveis.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1074/22 (peça nº 09), indicou sua discordância *“dos argumentos da unidade técnica na sua especial interpretação das teses do STF e da aplicabilidade da jurisprudência do TCU, mencionadas na Instrução, no âmbito dessa Corte”* (fl. 02), no entanto, em razão do entendimento de que o longo decurso do tempo inviabiliza à parte interessada exercer o regular exercício do contraditório, não se insurgiu quanto ao trancamento das contas, nos termos do § 1º, do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005, extinguindo-se a presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento de mérito, com o subsequente arquivamento do feito.

É o relatório.

alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas) “[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

³ Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL) Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre **tomada de contas** extraordinária, instaurada para apurar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, no exercício de 2012.

Inobstante o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configure inversão legal do ônus da prova, em decorrência do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como em razão da divergência relativa à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, entendendo oportunas algumas considerações, em razão das peculiaridades do presente feito.

Com efeito, como já mencionado no Despacho nº 1003/22 – GCIZL (peça nº 06, fl. 01), as contas de transferência voluntária em exame deveriam ter sido originalmente prestadas em 2013, relativas aos recursos transferidos em 2012, ocorrendo, portanto, o decurso de mais de cinco anos até a deflagração da presente tomada de contas extraordinária.

Assim, inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26⁵ desta Corte de Contas que dispõe:

PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em

4

Disponível

em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/*NUMATO%253A344%2520NUMANOATO%253A2022/score%2520desc/0/%2520

⁵ PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal⁶, tendo em conta as divergências dentro dessa Corte de Contas, deixo de apreciar, nesse momento, tal instituto.

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, é possível inferir que o longo decurso do tempo efetivamente pode inviabilizar o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador.

Nesse diapasão, oportuna a reprodução dos seguintes julgados desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 113/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Supostas irregularidades na execução do Termo de Ajuste firmado em 1996. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Demora na tramitação de processo judicial. Contas iliquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica.

(TCE-PR. Primeira Câmara. Acórdão 113/23, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

⁶ 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

De tal modo, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 10 anos, sem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sequer possam ser aplicada sanções pecuniárias aos gestores, caso caracterizadas, haja vista o transcurso do prazo de prescrição sancionatória.

Assim, considerando o decurso de mais uma década desde a realização dos repasses, mostra-se dificultosa a produção probatória, e, por consequência, a formação de juízo acerca do mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como iliquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução, tal como mencionado na fl. 18 do Acórdão nº 2088/22 – Segunda Câmara (processo nº 665035/17), de minha Relatoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

“[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Assim, acolho os opinativos uniformes no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito dos interessados ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara **determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas**, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Determinar o trancamento das contas, uma vez que iliquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas**, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente